



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1844690 - CE (2019/0317405-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : RODOLPHE ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE
RECORRENTE : JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO
RECORRENTE : MANUEL GOMES FILHO
ADVOGADOS : JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
CE003144
MANUEL GOMES FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE003252
PEDRO FELIPE ROLIM MILITAO - CE025091
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - CE017314

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 967 DO CPC/2015. PARTE NO PROCESSO OU SUCESSOR. TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. INADMISSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia principal resume-se a saber se Banco Bradesco S.A. possui legitimidade para o ajuizamento de ação rescisória visando à desconstituição de título judicial condenatório proferido contra instituição financeira posteriormente incorporada por pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo conglomerado econômico.

3. Nos termos do art. 967 do Código de Processo Civil de 2015, são legitimados para a propositura de ação rescisória quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular, o terceiro juridicamente interessado, o Ministério Público e aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

4. Hipótese em que os votos proferidos na origem registraram a existência de documento oficial anexado aos autos, emitido pelo Banco Central do Brasil, indicando que Banco Bec S.A. foi incorporado por Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S.A., com a sucessão da incorporadora em todos os direitos e obrigações, tendo sido reconhecida a legitimidade ativa do banco autor (Bradesco) por ter sido ele o indicado no pedido de cumprimento de sentença.

5. A legitimidade para a propositura da ação rescisória não pode ser definida a partir da constatação de quem está respondendo, ainda que indevidamente, ao pedido de cumprimento de sentença, senão pela averiguação de quem é diretamente alcançado pelos efeitos da coisa julgada.

6. No caso, o fato de ter sido apresentado pedido de cumprimento de sentença contra Banco Bradesco S.A. não serve ao propósito de lhe conferir legitimidade para a propositura da ação rescisória, nem sequer sob a condição de terceiro interessado, tendo em vista que o interesse capaz de conferir legitimidade ativa ao terceiro é apenas o jurídico, e não o meramente econômico.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1844690 - CE (2019/0317405-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : RODOLPHE ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE
RECORRENTE : JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO
RECORRENTE : MANUEL GOMES FILHO
ADVOGADOS : JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
CE003144
MANUEL GOMES FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE003252
PEDRO FELIPE ROLIM MILITAO - CE025091
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - CE017314

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 967 DO CPC/2015. PARTE NO PROCESSO OU SUCESSOR. TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. INADMISSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia principal resume-se a saber se Banco Bradesco S.A. possui legitimidade para o ajuizamento de ação rescisória visando à desconstituição de título judicial condenatório proferido contra instituição financeira posteriormente incorporada por pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo conglomerado econômico.

3. Nos termos do art. 967 do Código de Processo Civil de 2015, são legitimados para a propositura de ação rescisória quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular, o terceiro juridicamente interessado, o Ministério Público e aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

4. Hipótese em que os votos proferidos na origem registraram a existência de documento oficial anexado aos autos, emitido pelo Banco Central do Brasil, indicando que Banco Bec S.A. foi incorporado por Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S.A., com a sucessão da incorporadora em todos os direitos e obrigações, tendo sido reconhecida a legitimidade ativa do banco autor (Bradesco) por ter sido ele o indicado no pedido de cumprimento de sentença.

5. A legitimidade para a propositura da ação rescisória não pode ser definida a partir da constatação de quem está respondendo, ainda que indevidamente, ao pedido de cumprimento de sentença, senão pela averiguação de quem é diretamente alcançado pelos efeitos da coisa julgada.

6. No caso, o fato de ter sido apresentado pedido de cumprimento de sentença contra Banco Bradesco S.A. não serve ao propósito de lhe conferir legitimidade para a propositura da ação rescisória, nem sequer sob a condição de terceiro interessado, tendo em vista que o interesse capaz de conferir legitimidade ativa ao terceiro é apenas o jurídico, e não o meramente econômico.

7. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RODOLPHE ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXEGESE DO ART. 485, INC. V, DO CPC/73. INSURGÊNCIA QUANTO AO PARÂMETRO ELEITO PARA O CÔMPUTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA RESCIDENDA (VALOR DA CAUSA). ESCOLHA INDEVIDA. VIOLAÇÃO LITERAL AO ART. 20, § 3.º, DO CPC/73. VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INAUGURAL.

1. A ação rescisória, fundada no art. 485, inc. V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir. (STJ; AgInt nos EDcl no AREsp 1138798/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 28/09/2018).

2. Ademais, 'A ação rescisória é via adequada para discutir o regramento objetivo relacionado com a fixação de honorários advocatícios se houver desrespeito aos critérios definidos em lei para a quantificação dessa verba.' (STJ; AgInt no AREsp 1133243/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018).

3. Já no que concerne à legitimidade do banco autor para figurar no polo ativo desta actio na qualidade de sucessor do Banco do Estado do Ceará - BEC (contra quem recaiu a condenação prevista na decisão monocrática rescindenda), é certo que há muito já pacificou a jurisprudência deste Eg. Sodalício que o BANCO BRADESCO S/A incorporou o Banco do Estado do Ceará.

4. No tocante à parcela combatida do decisum condenatório objeto desta ação rescisória, tem-se que foi eleito o regramento plasmado à época no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil/73 para arbitrar o quantum devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais; entretanto, em violação literal a dispositivo de lei, foi aquele encargo arbitrado com base no valor da causa', quando, na verdade, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça deveria ser incidente sobre o 'valor da condenação'. (STJ; AgInt no AREsp 1121454/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

5. Destarte, imperativa a prolação de um novo julgado, tão somente em relação ao capítulo do decisum rescindendo relativo aos honorários advocatícios, os quais deverão passar a ter como parâmetro o 'valor da condenação', em detrimento do 'valor da causa', na forma do art. 20, § 3.º, do CPC/73.

6. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE" (e-STJ fls. 1.231-1.267).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.251-1.267), os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, a ilegitimidade ativa do BANCO BRADESCO S.A. para a propositura da ação rescisória, tendo em vista a incorporação do Banco do Estado do Ceará por Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Subsidiariamente, apontam, além de dissídio interpretativo, ofensa ao art.

20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, alegando que o percentual dos honorários advocatícios na demanda originária, que anulou título de crédito superior (em valores atualizados) a R\$ 10 milhões, não poderia ter como base de cálculo a condenação do banco ao pagamento de danos morais fixados em 100 (cem) salários mínimos, sobretudo diante da existência de pedidos cumulados.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.272.1.283), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar.

A controvérsia principal resume-se a saber se Banco Bradesco S.A. possui legitimidade para o ajuizamento de ação rescisória visando à desconstituição de título judicial condenatório proferido contra instituição financeira posteriormente incorporada por pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo conglomerado econômico.

De acordo com o contexto fático delineado pelo Tribunal de origem, não há dúvida de que a decisão condenatória que se visou rescindir com o ajuizamento da presente demanda foi proferida contra BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC, sendo, pois, legitimado para a propositura da ação rescisória, a princípio, apenas a referida instituição financeira ou seu sucessor a título universal ou singular, nos termos do art. 967, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Controverte-se na origem, todavia, sobre quem seria o verdadeiro sucessor do BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC: BANCO BRADESCO S.A. ou ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Quanto ao tema, assim ficou consignado no voto condutor do aresto impugnado:

*"(...) no que pertine à legitimidade do banco autor para figurar no polo ativo desta actio, na qualidade de sucessor do Banco do Estado do Ceará - BEC (contra quem recaiu a condenação prevista na decisão monocrática rescindenda), tenho como certo que **há muito já pacificou a jurisprudência deste Eg. Sodalício que o BANCO BRADESCO S/A incorporou o Banco do Estado do Ceará - BEC** (TJ/CE; Ap. Cív. **0421965-27.2000.8.06.0001**; Relator(a): Desembargador CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 19/04/2017; Data de publicação: 19/04/2017).*

Assim sendo, não vislumbro qualquer motivo que justifique a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos moldes pretendidos pelos requeridos, motivo por que passo a analisar as questões de mérito ventiladas no decorrer deste processo" (e-STJ fls. 1.174-1.175 - grifou-se).

Para bem compreender a controvérsia, importa transcrever a fundamentação adotada em voto convergente manifestado por um dos integrantes do

"(...) apesar de a notícia juntada pelo Banco Bradesco, veiculada pela mídia digital, informar a aquisição do BEC pelo Bradesco (fl. 1.130), o único documento oficial anexado aos autos (fl. 1.158), emitido pelo Banco Central do Brasil, indica que houve a incorporação do Banco BEC S.A. pela Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S/A, com a sucessão da incorporadora em todos os direitos e obrigações.

No entanto, analisando os autos do processo de origem (fls. 654 - 655 e 662 - 663), observa-se que o BANCO BRADESCO S/A é quem foi indicado como executado nos autos do cumprimento da decisão rescindenda (processo nº 0430526-40.2000.8.06.0001) pelos ora requeridos.

Assim, se o BANCO BRADESCO S/A é quem está respondendo pela execução da decisão ora questionada, por indicação dos próprios exequentes, ora demandados, em razão da aparência de que teria sido essa a instituição financeira sucessora do BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A., por integrar o mesmo conglomerado da empresa Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S/A, não se pode obstar daquele o direito de postular a rescisão do decisum do qual está efetivamente suportando os efeitos, inclusive com o bloqueio via BACENJUD do valor de R\$ 1.665.928,28 (um milhão e seiscentos e sessenta e cinco mil e novecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) das suas contas bancárias (fl. 523 do processo nº 0430526-40.2000.8.06.0001).

Ademais, constitui ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na dimensão venire contra factum proprium, a conduta contraditória dos requeridos, de indicar o BANCO BRADESCO S/A para compor o polo executado nos autos do cumprimento de sentença e, concomitantemente, na presente Ação Rescisória, sustentar que essa instituição financeira não possui legitimidade para requerer a rescisão da decisão executada.

Assim, acompanho o relator para afastar a preliminar de ilegitimidade ativa" (e-STJ fls. 1.191-1.192 - grifou-se).

Divergindo do Relator, assim se manifestou o Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante:

"(...) a questão de fundo é concernente à fixação de honorários, em decisão proferida no processo nº 0430526-40.2000.8.06.0001, de relatoria do Desembargador Durval Aires Filho, no sentido de condenar o BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Todavia, com a devida vênua ao entendimento proferido pelo Eminente Desembargador Relator, e não obstante concordar parcialmente com os fundamentos que afastaram as preliminares, entendo que a questão de mérito, mencionada, não poderá ser enfrentada ante à falta de umas das condições da ação, qual seja da flagrante ilegitimidade ativa ad causam. Diga-se que, com o novo CPC, a ilegitimidade passou a ser defendida por alguns autores como pressuposto de validade subjetivo relativo às partes.

(...)

*Diga-se que para fundamentar a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa, citou o Relator a abordagem do tema quando do julgamento da Apelação nº **0421965-27.2000.8.06.0001**, datado de 19/04/2017, da relatoria do Desembargador Carlos Mendes Forte. Nele, a abordagem sobre o tema da existência da sucessão do Banco do Estado do Ceará pelo Bradesco consta da passagem do voto lançado pelo Relator, ao*

afirmar que 'Em que pese a preliminar alegada pelo Bradesco, verifica-se que as mesmas não procedem. Explica-se. A uma, porque existe o princípio do reformatio in pejus o qual impede que este Tribunal decida de maneira a prejudicar o apelante. A duas, porque antes mesmo da sucessão do Bradesco a prescrição intercorrente ocorreu em 04 de maio de 2004, ou seja, bem antes do Bradesco incorporar o BEC como dito', portanto, **sem um maior aprofundamento acerca da dúvida lançada pelas partes rés**, através da petição de fls. 1097/1101, afirmando que, em verdade, a empresa incorporadora da aludida instituição bancária foi a Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimentos S.A.

Por outro lado, a petição de manifestação do Banco Bradesco, sobre a afirmação dos réus, citada, mais precisamente às fls. 1129/1131, se limitou a, afirmar ser incoerente a alegação do requerido, acrescentando que 'desde maio de 2006 o Banco do Estado do Ceará - BEC foi privatizado, passando a pertencer ao Banco Bradesco S/A, como denota-se de todas as notícias veiculadas na época, assim como incalculáveis jurisprudências dispensadas sobre o tema'.

Por outro lado, e levando-se em consideração o comando do art. 371, do NCPC, que determina a adstrição do Juiz à prova constante dos autos, é de se observar que **a documentação anexada aos autos pelos réus demonstram que, efetivamente, a sucessão do BEC se deu com a pessoa jurídica da empresa Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S.A.**

Diga-se que a condição de sucessão mencionada foi reconhecida em processo diverso, mais precisamente nos autos do AgInt nos Edcl no Agravo em Recurso Especial nº 439.746 - CE, de Relatoria do Desembargador convocado do TRF - 5ª Região, Lázaro Guimarães, assim ementado:

(...)

Conclui-se, portanto, que a ilegitimidade que ora se evidencia se dá pelo fato de que o artigo 227 da Lei nº 6.404/1976, que define a incorporação como sendo a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, apregoa que a incorporadora lhe sucede em todos os direitos e obrigações, de forma que não poderia o Banco Bradesco S.A. ser considerado como legitimado para promover a ação em referência, mesmo que se leve em consideração o fato de fazerem parte do mesmo conglomerado, já que se trata de pessoas jurídicas distintas. Neste sentido:

(...)

Diga-se que a incorporação, no caso dos autos, foi anterior ao ajuizamento da ação e, por via de consequência, de necessária observância dos dispositivos citados quanto à titularidade de direitos e legitimidade para postulare em juízo e, além do mais, é assente o entendimento jurisprudencial e doutrinário no que concerne à possibilidade de reconhecimento da ilegitimidade, a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo Julgador.

Por estas considerações, declaro meu voto para entender pelo acolhimento da alegação de ilegitimidade ativa do Banco Bradesco S.A., devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC" (e-STJ fls. 1.203-1.207 - grifou-se).

Do inteiro teor do acórdão recorrido, é possível extrair que, enquanto o Relator entendeu, apenas com base na indicação de um único julgado daquela Corte estadual, que o BANCO BRADESCO S.A. teria incorporado o BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC, os demais votos proferidos registraram a existência de um **documento oficial anexado aos autos, emitido pelo Banco Central do Brasil, indicando que BANCO BEC S.A. foi incorporado por ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO,**

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., com a sucessão da incorporadora em todos os direitos e obrigações.

O prolator do voto divergente fez questão de ressaltar que não houve um maior aprofundamento da matéria por ocasião do julgamento da Apelação nº 0421965-27.2000.8.06.0001, mencionada pelo Relator.

Essa sucessão por incorporação, a propósito, já foi reconhecida no seguinte julgado desta Corte Superior:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DECRETAR A NULIDADE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE EXCESSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A cópia do Diário Oficial da União acostada nos autos comprova o conhecimento público de incorporação do Banco do Estado do Ceará por Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S/A, mediante versão da totalidade de seu patrimônio, sucedendo-lhe a incorporadora em todos os direitos e obrigações, afastando-se a alegada ilegitimidade recursal. (...)

5. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no AREsp 439.746/CE, Rel. Desembargador Convocado Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 27/4/2018 - grifou-se)

O prolator do voto convergente, em que pese ter admitido a existência de documento oficial emitido pelo Banco Central do Brasil por meio do qual se conclui que o BANCO BEC S.A. foi mesmo incorporado por ALVORADA, ponderou que o BANCO BRADESCO S.A. é quem teria sido indicado como parte executada no pedido de cumprimento de sentença manifestado pelos ora recorrentes.

Com base nessa circunstância, entendeu que,

"(...) se o BANCO BRADESCO S/A é quem está respondendo pela execução da decisão ora questionada, por indicação dos próprios exequentes, ora demandados, em razão da aparência de que teria sido essa a instituição financeira sucessora do BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A., por integrar o mesmo conglomerado da empresa Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S/A, não se pode obstar daquele o direito de postular a rescisão do decisorio do qual está efetivamente suportando os efeitos" (e-STJ fl. 1.192).

Ressaltou, ainda, que

"(...) constitui ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na dimensão venire contra factum proprium, a conduta contraditória dos requeridos, de indicar o BANCO BRADESCO S/A para compor o polo executado nos autos do cumprimento de sentença e, concomitantemente, na presente Ação Rescisória, sustentar que essa instituição financeira não possui legitimidade para requerer a rescisão da decisão executada" (e-STJ fl. 1.192).

No entanto, a legitimidade para a propositura da ação rescisória não pode ser definida a partir da constatação de quem está respondendo, ainda que indevidamente, ao pedido de cumprimento de sentença, senão pela averiguação de quem foi diretamente alcançado pelos efeitos da coisa julgada formada na decisão

rescindenda, ou seja, quem integrava a relação jurídico-processual na demanda originária da qual resultou o título judicial que se busca rescindir.

Com efeito, consoante o disposto no art. 967 do Código de Processo Civil de 2015, são legitimados para a propositura de ação rescisória:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Público;

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção". (grifou-se)

A esse respeito, são esclarecedoras as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

"(...)

Qualquer parte do processo originário pode propor ação rescisória, aí incluída a parte que teve decretada a sua revelia. Aliás, a possibilidade de o revel propor ação rescisória encontra-se na raiz da *restitutio in integrum*, sendo um dos casos clássicos em que sob determinadas condições era admissível desde o direito romano clássico. **O que interessa para a configuração da situação legitimante para a ação rescisória é que a coisa julgada alcance a parte, com o que é imprescindível que se encontre presente no momento que a decisão rescindenda foi proferida**, salvo expressa exceção legal – como ocorre, por exemplo, com a sociedade no processo da sua dissolução parcial, art. 601, parágrafo único, CPC, cuja legitimidade para a ação rescisória é assegurada pela sua expressa submissão à coisa julgada. É claro, portanto, que aquele que foi excluído do processo no seu curso, exatamente por não poder ser atingido pela coisa julgada, não pode propô-la.

(...)

No caso de sucessão a título universal ou singular ocorrida no curso do processo ou posteriormente ao seu encerramento, o sucessor tem legitimidade para pleitear a rescisão da decisão. Assim, por exemplo, tratando-se de ação reivindicatória em que foi proferida sentença de procedência, tanto o herdeiro (sucessor a título universal) quanto o adquirente do bem litigioso (sucessor a título singular, art. 109, CPC) podem propor ação rescisória. No caso em que o sucessor ingressou no processo como parte ou assistente litisconsorcial (art. 109, § 1º e 2º, CPC), a sua respectiva posição é, obviamente, suficiente para sustentar a sua legitimidade para a propositura da ação, embora aqui pouco importe se o vencido era parte, assistente litisconsorcial ou apenas sucessor, uma vez que qualquer dessas posições lhe confere legitimidade para a propositura da ação.

Não há dúvida de que o assistente litisconsorcial (art. 124, CPC) pode propor a ação rescisória. Afinal, é titular do direito em litígio e, assim, é atingido pela coisa julgada. A rigor, o assistente litisconsorcial não é um assistente, mas um litisconsorte.

Pode igualmente propô-la, como acrescenta o inciso II do art. 967, CPC, 'o terceiro juridicamente interessado'. Pouco importa se o terceiro participou ou não do processo anterior. O assistente simples (art. 119, CPC) pode propor ação rescisória. O assistente simples, embora não sujeito à coisa julgada, é juridicamente interessado na resolução do litígio,

pois titular de posição de direito material que dela depende para sobreviver. Não é por outro motivo que se diz que o assistente simples é atingido pelos efeitos reflexos da sentença. Assim, por exemplo, o sublocatário pode postular a rescisão da decisão que julgou procedente o pedido de despejo, caso obviamente exista fundamento rescindente para tanto." (Ação rescisória [livro eletrônico]: do juízo rescindente ao juízo rescisório, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 - grifou-se)

O fato de ter sido apresentado o pedido de cumprimento de sentença contra pessoa jurídica distinta daquela que sucedeu a parte ré no processo originário –matéria que, ressalvada eventual preclusão, poderá ser deduzida nos autos do pedido de cumprimento de sentença – não serve ao propósito de conferir legitimidade ao executado (BRADESCO) para a propositura da presente ação rescisória, nem sequer sob a condição de terceiro interessado, tendo em vista que **o interesse capaz de conferir legitimidade ativa ao terceiro é apenas o jurídico, e não o meramente econômico**, como bem preleciona Araken de Assis:

"(...)

*Em princípio, o vínculo derivado da autoridade da coisa julgada estende-se às partes principais e aos seus sucessores, a título universal ou singular, não prejudicando terceiros. Os terceiros até podem ser beneficiados pela autoridade da coisa julgada, como acontece na sentença coletiva; porém, sem a oportunidade de defender seu direito, e ocorreria infração ao direito fundamental do devido processo vinculá-los ao desfecho do processo alheio. Ao invés, efeitos próprios ou naturais da sentença atingem terceiros, titulares de relações jurídicas incompatíveis ou dependentes, mas podem ser postos em causa, livremente, controvertendo a justiça da decisão, justamente porque inexistente autoridade de coisa julgada. A repercussão dos efeitos próprios da sentença de mérito decorre do contato social. **Existem pessoas que não participaram do processo, mas relacionam-se juridicamente com as partes principais, e, desse modo, a relação jurídica na qual figuram sofrerá influências mais ou menos intensas**, inclusive no caso do reconhecimento da inexistência da relação jurídica tornada objeto litigioso em dado processo.*

*Convém explicar melhor essa concepção. Segundo tese derivada de obra clássica, e anteriormente exposta, na qual urdiu-se 'coerente sistema lógico capaz de eliminar incertezas e contradições', **os terceiros atingidos pelos efeitos naturais da sentença agrupam-se em três classes, consoante sua eventual submissão, ou não, à autoridade da coisa julgada, a saber: (a) terceiros juridicamente indiferentes, perante os quais 'a sentença é juridicamente irrelevante em seus confrontos, mas vale como coisa julgada alheia e pode produzir prejuízo de fato'; (b) terceiros juridicamente interessados, mas não sujeitos à coisa julgada, que são os titulares de relação jurídica incompatível; e (c) terceiros juridicamente interessados sujeitos à coisa julgada, são os titulares de relação jurídica dependente ou subordinada ao objeto litigioso.***

Fenômeno inegável consiste na extensão dos efeitos da sentença, proferida no processo entre A e B, a quaisquer terceiros, beneficiando ou prejudicando, conforme o interesse da pessoa atingida. Por exemplo, a reivindicatória de A contra B quanto ao bem X, caso acolhida prejudicará a C, credor de B, diminuindo-lhe a garantia patrimonial. E se B reage contra a pretensão de A, demonstrando a invalidade do contrato que lhe originou o crédito, beneficiará C, fiador de B, liberando o garante. Interessados de fato também são beneficiados: divorciados A e B, C até pode casar com o antigo cunhado. Já é mais duvidoso que os titulares de relação jurídica derivada sejam fatalmente atingidos pela autoridade da coisa julgada.

A análise da posição do terceiro, quanto aos efeitos próprios da sentença de mérito, inspirou teoria de notória simplicidade. Em síntese, **os terceiros interessados submetem-se à eficácia natural da sentença, como ato emanado do Estado, enquanto a coisa julgada vincula apenas as partes**; entretanto, **havendo prejuízo jurídico, o terceiro necessitará controverter em demanda autônoma a justiça da decisão, a fim de repelir os efeitos da sentença que provocam na respectiva esfera jurídica**. A essa repercussão chamou-se, expressivamente, 'fibrilações' do julgado.

Um exemplo ilustra a extensão dos efeitos da sentença. Se para o credor C, atingido pelo acolhimento da reivindicação de A contra B, o prejuízo é de fato, não lhe assistindo pretensão contra A, o quadro muda de figura para o verus dominus D, possuidor do imóvel X reivindicado por A: ou porque A pretenda desapossá-lo, alegando a eficácia erga omnes da sentença proferida contra B, ou porque o êxito de A lhe preocupa e afeta, a D caberá reivindicar, de seu turno, quicquid por meio da oposição ou intervenção principal, o imóvel X perante A, porque a coisa julgada entre A e B não o vinculará.

Em última análise, a concepção aqui exposta, e prevalecente no direito pátrio, leva às últimas consequências a tese segundo a qual todos obrigam-se a reconhecer o julgado entre as partes, mas ninguém pode ser prejudicado sem mecanismo de reação. A distinção entre os efeitos próprios da sentença de mérito e a autoridade da coisa recebeu acolhimento em julgado do STJ. Embora rejeitando, de modo assaz discutível, a pretensão do avô de provar a inexistência de relação de parentesco entre seu filho e quem obteve o reconhecimento forçado da filiação com este último, em tese é admissível porque a coisa julgada não atinge o avô e o autor da ação declaratória, não deixou de proclamar: 'Os efeitos da sentença, que não se confundem com a coisa julgada e seus limites subjetivos, irradiam-se com eficácia erga omnes, atingindo mesmo aqueles que não figuraram como parte na relação jurídica processual'.

Essas proposições básicas, distinguindo os efeitos do pronunciamento e a coisa julgada material, não sem dificuldades de monta – na prática, a posição do terceiro C é árdua, pois não é fácil demonstrar a injustiça da sentença proferida entre A e B, e, como visto no precedente invocado, nem sempre se admite a contestação do terceiro –, inspirou a tese radical, formulada na vigência do CPC de 1939, mas repetida na do CPC de 1973, legitimando unicamente as partes (principais) a propor ação rescisória.

No entanto, há terceiros em sentido formal, porque não figuraram como parte no processo, sem dúvida atingidos pela autoridade da coisa julgada. Tal é o caso do (a) sucessor a título universal da parte falecida, não importando verificar-se a sucessão posteriormente ao trânsito em julgado; e (b) do adquirente do objeto litigioso, ou sucessor a título singular, embora figure como parte o alienante, a teor do art. 109, § 3.º; e (c) o substituído nos casos de substituição processual, eventualmente impedido (v.g., o debenturista) de postular em nome próprio e autonomamente, porque a legitimação extraordinária do substituto é exclusiva.

E há outras disposições legais vinculando terceiros à autoridade de coisa julgada (art. 18 da Lei 4.717/1965 e art. 16 da Lei 7.347/1985). Esses dispositivos refletem situações práticas que a jurisprudência alemã enfrentou para romper a exclusiva vinculação das partes.

A esses terceiros, juridicamente interessados, o art. 967, II, propicia ação rescisória, remédio hábil para desconstituir a auctoritas rei iudicate. Não há outra explicação possível para essa situação legitimadora na rescisória – feita abstração da legitimação do sucessor, prevista no art. 967, I, caso em que o inciso II do art. 967 tornar-se-ia supérfluo –, senão a extensão da autoridade da coisa julgada a certos terceiros, excepcionando, parcialmente, a proposição do art. 506. As exceções arroladas demonstram que a limitação da coisa julgada às partes não é argumento decisivo para rejeitar a legitimidade ativa, na rescisória, de quem não figurou como parte na causa da qual se originou a decisão rescindenda.

É preciso, nos termos explícitos do art. 967, II, interesse

jurídico do terceiro. Assim, a sentença proferida a favor do credor A perante o devedor comum B não é rescindível pelo credor C: a garantia patrimonial (art. 391 do CC) do crédito de C diminuirá e, conforme a natureza do crédito de A, talvez fique inviabilizada, mas esse é um mero prejuízo de fato. O crédito de C subsistirá íntegro e indene enquanto tal. Por idêntica razão, os interessados políticos, hajam ou não participado do processo como amici curiae, não se legitimam a rescindir a sentença desfavorável ao interesse que lhes é caro.

Em princípio, o terceiro juridicamente interessado (v.g., o sublocatário), mencionado no art. 967, II, é quem poderia ingressar como assistente no processo alheio (art. 119, caput), mas não o fez, e é atingido reflexamente pela eficácia da decisão de mérito, produzindo efeitos jurídicos desfavoráveis. Não ocorrendo a intervenção, permaneceu terceiro formalmente, e nessa qualidade legitima-se a propor rescisório sob o amparo do art. 967, II, posto que alheio à autoridade da coisa julgada." (Ação rescisória [livro eletrônico], 1. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 - grifou-se)

Ainda sob a disciplina do revogado art. 487, II, do Código de Processo Civil de 1973, que também conferia legitimidade ao **terceiro juridicamente interessado** para propor ação rescisória, esta Superior Corte de Justiça bem delimitou o conceito de "interesse jurídico" para fins de aplicação do referido preceito legal:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL (RESP 476.665/SP). AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DE TERCEIRO. ART. 287, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO. ART. 34 DO DL. 3.365/41. TERRAS DE FRONTEIRA. PARANÁ.

(...)

3. A legitimidade ativa para a propositura da ação rescisória, em princípio, é conferida às partes do processo no qual proferida a sentença rescindenda, posto que nada mais lógico do que os destinatários do comando judicial viciado pretenderem desconstituí-lo.

4. Como de sabença, o terceiro prejudicado, que de há muito é prestigiado pelos ordenamentos mais vetustos e que lhe permitem intervir em qualquer grau de jurisdição, também está habilitado à rescisão da sentença. Para esse fim, o seu legítimo interesse revela-se pela titularidade de relação jurídica conexa com aquela sobre a qual dispôs sentença rescindenda, bem como pela existência de prejuízo jurídico sofrido.

5. A doutrina especializada, ao discorrer acerca da definição de 'terceiro juridicamente interessado', deixa assente que o interesse deste, ensejador da legitimação para propositura da rescisória, não pode ser meramente de fato, vez que, por opção legislativa os interesses meramente econômicos ou morais de terceiros não são resguardados pela norma inserta no art. 487 do CPC. É o que se infere, por exemplo, da lição de Alexandre Freitas Câmara, in verbis:

'(...) No que concerne aos terceiros juridicamente interessados, há que se recordar que os terceiros não são alcançados pela autoridade de coisa julgada, que restringe seus limites subjetivos àqueles que foram partes do processo onde se proferiu a decisão.

Pode haver, porém, terceiro com interesse jurídico (não com interesse

meramente de fato), na rescisão da sentença. Como regra, o terceiro juridicamente interessado será aquele que pode intervir no processo original como assistente. Considera-se, também, terceiro legitimado a propor a 'ação rescisória' aquele que esteve ausente do processo principal, embora dele devesse ter participado na condição de litisconsorte necessário.' (in 'Lições de Direito Processual Civil', vol. II. 10.^a ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2005, pp.24/25 - grifo nosso)

6. In casu, a União é parte legítima para a propositura da ação rescisória que se apresenta juntamente com o INCRA, vez que o objeto do acórdão rescindendo é a desapropriação de terras localizadas em faixa de fronteira, pertencentes à própria União e que foram alienadas a título non domino pelo Estado do Paraná.

(...)

24. Recursos especiais parcialmente conhecidos e providos." (REsp 867.016/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/5/2009, DJe de 6/8/2009 - grifou-se).

"LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. FIANÇA CONCEDIDA SEM A OUTORGA UXÓRIA. EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PELA ESPOSA. TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONFIGURADA.

1. A legitimidade ativa para a propositura da ação rescisória, em princípio, é conferida às partes do processo rescindendo, sendo certo que, o terceiro prejudicado também está habilitado à rescisão da sentença.

2. Nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tem legitimidade para propor ação rescisória o terceiro juridicamente interessado, assim compreendido aquele estranho à relação processual na qual foi proferida a decisão rescindenda, mas que por ela tenha sido reflexamente atingido.

3. A situação da Autora, meeira do bem penhorado para garantia de processo de execução de débitos oriundos de avença locatícia, amolda-se perfeitamente à **condição de terceiro que possui interesse jurídico - e não apenas econômico - na desconstituição do julgado.**

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 361.630/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 4/2/2010, DJe de 1º/3/2010).

O fato de integrar o mesmo conglomerado econômico de ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., verdadeira sucessora de quem era parte no processo originário (BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC), também não confere ao BANCO BRADESCO S.A. legitimidade para a propositura da presente ação rescisória, visto que o seu interesse, na hipótese, é meramente econômico.

Trata-se, a rigor, de pessoas jurídicas distintas, embora pertencentes ao mesmo grupo financeiro, de modo que o eventual redirecionamento da execução somente seria possível pela via da desconsideração da personalidade jurídica, observados os requisitos do art. 50 do Código Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgar extinta a ação rescisória, por ilegitimidade ativa *ad causam*, e condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Caso confirmada a improcedência da demanda por unanimidade de votos, impõe-se a conversão do valor do depósito prévio em multa e a sua reversão em favor

da parte ré, nos termos do art. 974, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0317405-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.844.690 / CE

Números Origem: 0430526-40.2000.8.06.0001 08028881320138060000 199902230954
4305264020008060001 8028881320138060000 9902230954

PAUTA: 14/02/2023

JULGADO: 14/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODOLPHE ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE
RECORRENTE : JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO
RECORRENTE : MANUEL GOMES FILHO
ADVOGADOS : JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE003144
MANUEL GOMES FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE003252
PEDRO FELIPE ROLIM MILITAO - CE025091
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - CE017314

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.